

ELES ME REPRESENTAM? OS FUNDAMENTOS DA REPRESENTAÇÃO, NA ORDEM DEMOCRÁTICA, PELA ATUAÇÃO DOS PARTIDOS POLÍTICOS¹

DO THEY REPRESENT ME? THE FOUNDATIONS OF REPRESENTATION, IN THE DEMOCRATIC ORDER, FOR THE ACTION OF POLITICAL PARTIES

Guilherme Cortez dos Santos²

Alexandre Clodoveo Ghidolin³

Carolina Salbego Lisowski⁴

DOI: <https://doi.org/10.46550/ilustracao.v7i9.837>

Aceito em: 28.09.2026

Resumo: O presente trabalho se dedica a analisar, no contexto jurídico brasileiro – democrático e presidencialista, as noções teóricas relativas à representatividade e cidadania, em especial levando em conta a existência, manutenção dos partidos políticos como espaço de exercício da democracia – via representação. A temática eleita se justifica com vistas à necessidade de se considerar, teoricamente, em que medida ficam mantidas as garantias constitucionais do Estado Democrático de Direito diante do descrédito e da sensação de não representatividade da população em relação aos partidos políticos, em um contexto sócio-político de reiteradas notícias de desvios e corrupções. Ainda, justifica-se a relevância do presente problema de pesquisa uma vez que se torna inafastável, a partir desta constatação inicial, pensar-se não só sobre o papel das instituições, como também, especificamente, refletir sobre a noção de representatividade e cidadania, na constituição dos sujeitos de direito. A metodologia eleita para o desenvolvimento deste trabalho é, enquanto abordagem, o método dedutivo, uma vez que se parte do aporte teórico referencial para responder ao problema de pesquisa e, enquanto procedimento, o método utilizado é, predominantemente, o bibliográfico, já que a pesquisa se faz, em sua essência, a partir de reflexões teórico-bibliográficas. O trabalho está inserido na linha de pesquisa “Constitucionalismo e Concretização de Direitos”, do curso de Direito da FADISMA.

Palavras-chave: Corrupção. Democracia. Estado Democrático de Direito. Partidos Políticos. Representação.

- 1 Artigo científico elaborado como trabalho de conclusão do curso de Direito da Faculdade de Direito de Santa Maria (FADISMA).
- 2 Servidor Público Municipal. Endereço eletrônico: guilhermecortez@gmail.com
- 3 Professor orientador. Doutor em Filosofia pela UFSM. Professor das disciplinas de Filosofia Geral e Jurídica e Ética Profissional do curso de Direito da Faculdade de Direito de Santa Maria (FADISMA). Endereço eletrônico: cghidolin@gmail.com
- 4 Professora co-orientadora. Doutora em Letras pela UFSM. Professora da área do Direito Público da Faculdade Palotina (FAPAS). Servidora Pública Municipal. Endereço eletrônico: carolslisowski@hotmail.com



Abstract: The present work is dedicated to analyzing, in the Brazilian legal context - democratic and presidentialist, theoretical notions regarding representativity and citizenship, especially taking into account the existence and maintenance of political parties as a space for the exercise of democracy - via representation. The chosen theme is justified in view of the need to consider, theoretically, the extent to which the constitutional guarantees of the Democratic State of Law are maintained in the face of discredit and the non-representativeness of the population vis-à-vis the political parties in a socio- of repeated reports of deviations and corruption. Still, the relevance of the present research problem is justified since it is not possible, from this initial observation, to think not only about the role of the institutions, but also, specifically, to reflect on the notion of representativeness and citizenship, in the constitution of the subjects of law. The methodology chosen for the development of this work is, as an approach, the deductive method, since it is based on the reference theoretical contribution to respond to the research problem and, as a procedure, the method used is predominantly bibliographic, since the research is done, in its essence, from theoretical-bibliographical reflections.

Keywords: Political Parties. Representation. Corruption. Democracy. Democratic state.

Introdução

Este artigo parte de uma ideia que, de início, é extraída de um senso comum sensível, mas que, se aproximada das questões teóricas que lhe competem, torna-se muito relevante para ser considerada no campo das ciências sociais e jurídicas: a sensação de que o sistema democrático está em colapso, não só no Brasil, mas em diversas partes do mundo. Em uma primeira análise, sequer se consegue afirmar o que seria o grande ponto dessa “crise”, se a democracia, a política ou os partidos, mas sabe-se, que a representatividade política não tem em si um sinônimo de confiança, na estrutura do Estado Moderno. Historicamente, democracia e representatividade nem sempre estiveram juntas nas práticas sócio-políticas, já que mesmo que restrita, a democracia já fora exercida diretamente, sem intermediários políticos, sendo separada, portanto, do papel da representação.

No atual sistema político que se tem, a democracia representativa constitucional parece se mostrar, justamente no fato da representação, considerável instabilidade advinda do descrédito social que algumas práticas irregulares instauraram. Somado a isso, as próprias instituições políticas parecem não estar mais à altura das exigências dos cidadãos, seja pela burocracia, demora nas respostas das demandas, pela legislação insatisfatória que, ao invés de oferecer garantias, dificulta as ações públicas, e, ao fim, pela própria cultura acerca da coisa pública que a torna, muito mais, “de ninguém” ou “de poucos” ao invés de ser “de todos”.

Nesse mesmo compasso, o caminho que leva os agentes políticos aos cargos eletivos - e que passa pelo pleito eleitoral - também acaba por ser alvo de profundo descrédito, sentimento esse que alcança os partidos políticos, que passam a ser questionados em seu papel, uma vez que são vistos como máquina de poder, para conquista numérica de votos ou espaço de ascensão social.

Esse gesto de análise da atual conjuntura publico/político não se quer um discurso de derrota ou de desesperança, mas precisa ser trazida neste começo de trabalho para que possa demonstrar as condições de produção deste artigo, já que foi a partir da observação desse contexto e, até mesmo, da convivência neste espaço de gestão pública que se originou a inquietação necessária para a feitura deste escrito científico.

Assim, a proposta do presente artigo é, inicialmente, retomar questões atinentes à formação do Estado Democrático de Direito e, como viés desse recorte, analisar a referida estrutura democrática a partir do funcionamento dos partidos políticos na atual estrutura de Estado, além da noção de representatividade como condição de possibilidade para a cidadania no Brasil. Dessa forma, pode-se definir que o problema de pesquisa que se pretende responder ao longo desse texto é qual a relação entre os partidos políticos e a manutenção da ordem democrática, através do instituto da representação na constituição dos sujeitos cidadãos.

Essa abordagem parte do pressuposto de que a consolidação da Democracia foi um processo construído por décadas e a várias mãos: foram lutas e debates pelo Brasil afora para que se pudesse ter consolidada, hoje, uma forma de Estado considerado democrática e, portanto, mais atenta às demandas e à participação social nas tomadas de decisão acerca da coisa pública. Contudo, não se pode ficar indiferente em relação à atualidade do/no Brasil – que já é destacada à nível mundial – se analisadas as diversas passagens que retratam casos severos de corrupção, desmascarados na atualidade.

O estabelecimento irreversível de uma estrutura social de facilitado acesso à informação permite que, ao mesmo tempo, os atos da administração pública – e de seus administradores – sejam mais cada vez mais, conhecidos e, na mesma medida, possam ser fiscalizados e questionados.

Nesse mesmo passo, à medida em que se alegam – comprovadamente ou não – condutas ilegais e imorais de agentes que atuam na máquina pública, abre-se uma grande fissura que tornam delicadas as estruturas institucionais do país. Este trabalho, então, mobilizado por tal contexto, especialmente, pretende analisar a noção de representação, no Estado Democrático de Direito e a manutenção do instituto jurídico da cidadania, o qual, a partir de 1988, apresenta-se vinculado, no texto constitucional, à figura do sujeito de direito (LEITE, 2017).

Imputa-se grande relevância ao presente tema, haja vista a relevância jurídica e social que ele representa: a primeira, por mobilizar noções atinentes ao conceito de Estado, Democracia, representatividade e outros conceitos tão caros ao mundo jurídico. De outra banda, a relevância social fica demonstrada já que se trata de uma reflexão teórica, mas que parte e aborda de um contexto social atual e que precisa ser considerado.

Cabe destacar ainda que o presente trabalho alia-se a linha de pesquisa “Constitucionalismo e Concretização de Direitos;” do Curso de Direito da FADISMA uma vez que tratar sobre cidadania é, ao fim, tratar sobre o completo exercício do sujeito enquanto autônomo e atuante, em busca da concretização dos seus direitos. Isso implica no efetivo exercício dos direitos civis, políticos e sócio-econômicos, bem como representa a participação e contribuição no

cumprimento do interesse coletivo, o que é cerne do texto constitucional de 1988. A cidadania, desta forma, pode ser entendida como processo contínuo e uma construção coletiva que significa a concretização dos direitos humanos. Assim também a representatividade, como garantia de cidadania e democracia resguarda, ao fim, o cumprimento aos preceitos ligados aos direitos humanos.

Como aporte metodológico para a elaboração do artigo, utilizou-se o método de abordagem dedutivo, uma vez, a partir das noções teóricas gerais, em especial os conceitos de democracia e representatividade, estruturou-se a análise acerca da atuação dos partidos políticos na conjuntura sócio-política do país. Além disso, no aspecto procedimental, a metodologia embasou-se, predominantemente, no método bibliográfico, visto que as noções teóricas e os conceitos norteadores do trabalho constituíram-se como principal fonte de pesquisa, sob a perspectiva de retrospecção dos conceitos, nos termos de Aurox (2016).

Representatividade e democracia no funcionamento do político

Inicialmente, para se pensar sobre o Estado Democrático, mobiliza-se um ponto de vista teórico e para tanto, retoma-se Dallari(2011) para afirmar que “A ideia moderna de um Estado Democrático tem raízes no século XVIII, implicando a afirmação de certos valores fundamentais da pessoa humana, [...]”. Com esta primeira reflexão, mais uma vez se pode retomar a relação dessa forma de estado, analisado no presente artigo aliado à noção de direitos humanos, como fruto dessa organização estatal.

Ainda, conforme Silva, (2011, p. 119) “a configuração do Estado Democrático de Direito não significa apenas unir formalmente os conceitos de Estado democrático e Estado de Direito”, mas sim, pode-se considerar que a formação democrática deve buscar, ao fim, dois elementos em especial: o reconhecimento dos sujeitos como sujeitos de direito e a garantia da participação coletiva nas decisões acerca daquilo que é interesse de todos – participação essa que se dá, entre outros, por meio da representação.

Com a concepção de Estado Democrático de Direito, segundo Streck e Moraes (2011, p. 104), ainda se tem que:

[...] atuação do Estado passa a ter um conteúdo de transformação do *status quo*, a lei aparecendo como um instrumento de transformação por incorporar um papel simbólico prospectivo de manutenção do espaço vital da humanidade.

Especialmente em relação ao Estado brasileiro, pode-se assinalar como um marco importante para a democratização – hoje reconhecida - a promulgação da Constituição Federal de 1988. O referido instrumento legal estabelece, em seu artigo 1º, que:

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais e da livre iniciativa. (BRASIL, 1988)

Sobre essa previsão legal, Streck e Moraes (2011) afirmam que é na Constituição Federal de 1988 que o Estado Democrático de Direito começa a apresentar as condições de possibilidade para a transformação da realidade sócio-jurídico-política, mostrando ser uma inovação, de fato, e não uma continuidade dos outros estágios do Estado de Direito. Assim, na configuração de Estado Brasileiro, entende-se que a Carta de 1988 foi paradigma para o reconhecimento da estrutura democrática, estabelecendo uma inversão na origem do poder, o qual passa a ser, materialmente, reconhecido como emanado do povo.

Considerando que este Estado Constitucional, como já referido, tem como base os conceitos de direitos humanos, fundamentais, além da democracia e do Estado de direito, ele ainda oportuniza as suas ações pela distribuição de competências e de poderes no Estado, formulando sua imagem integral. Ou seja, o caráter democrático do estado também está na autonomia que ele possui para organizar seus poderes, de forma autônoma, na busca e na realização dos serviços que assegurem e levem aos cidadãos os direitos considerados fundamentais.

Como uma manifestação da democracia tem-se a já referida intervenção popular nas decisões de ordem coletiva. Sobre isso, ressalta-se o conceito da democracia, haja vista ser ela um dos instrumentos pelo qual é possível se visualizar a participação dos sujeitos de direito nas demandas. A noção de representação, nesse contexto, é um conceito bastante amplo, de modo que acaba podendo ser utilizado em vários campos de conhecimento, portanto. Contudo, no Direito, essa expressão implica em outros conceitos, inclusive tornando-se chave estruturante das definições Estatais que se tem, especialmente pós Constituição de 1988.

A partir dessa data, pode-se fixar um marco que definiu a representação democrática como sendo uma noção, essencialmente, coletiva, já que vem ao encontro de valores e interesses dos cidadãos. Isso se dá para que o corpo social, de alguma forma, guie aqueles que falam por ele em processos políticos coletivos.

Assim sendo, a representação é fundamental para outros processos democráticos vitais como responsabilização e legitimidade. Processos de representação são, por natureza, particularmente relevantes – e difíceis – nas estruturas estatais, tanto no aspecto teórico quanto empírico, de modo que, em vários momentos, essas noções são postas em xeque pela sociedade ou pelas próprias instituições.

O próprio termo representação pode ser pensado como uma noção difícil de ser definida, já que pressupõe uma aproximação entre elementos por sua similitude. Etimologicamente, ‘representação’ provém de ‘repraesentare’ – fazer presente ou apresentar de novo. Fazer presente alguém ou alguma coisa ausente, inclusive uma ideia, por intermédio da presença de um objeto (MAKOWIECKY, 2003).

Segundo de Luis Felipe Miguel (2003, p. 133):

[...] a função da representação política significa participar de processos de tomada de decisão em nome de outros (primeira dimensão), mas também participar da

confecção da agenda pública e do debate público em nome de outros. [...] não há possibilidade de uma representação política mais adequada sem a presença de uma sociedade civil desenvolvida e plural, na medida em que tal sociedade civil é a própria base da prática dessa cidadania.

Na atualidade, a estrutura social complexa advinda da modernidade e de seus desdobramentos é diretamente relacionada à também complexa e impraticável governança de massa, sendo que é justamente neste contexto que se torna ainda mais relevante a se pensar nas estruturas políticas a partir de uma democracia de partidos, de modo que essas instituições se tornam veículos indispensáveis de representação, considerando a previsão constitucional dessa figura.

Por óbvio torna-se impraticável se pensar na Democracia como tida, por exemplo, na estrutura Grega, na qual se tinha a participação direta dos cidadãos na ágora (Aristóteles, 1997). Ao mesmo tempo, ao se migrar para o sistema representativo previsto para o Estado Democrático de Direito, passou-se por momentos em que a representatividade se tornava, apenas, uma garantia pro forma, sendo que, de fato, os cidadãos que delegavam o poder aos representantes, permaneciam fundamentalmente apartados das tomadas de decisão.

Diante disso, o grande desafio que se impõe para a concretização do sentido da Democracia demanda um deslocamento na própria noção de representação, relacionada diretamente à noção de participação. Ou seja, a democracia direta precisa ser compatibilizada, cada vez mais, à democracia indireta, possibilidade essa que oferece condições para a população – titular constitucional do poder político, possa exercer efetiva capacidade decisória, a qual está limitada, muitas vezes, ao mero exercício do voto.

Assim, pode-se compreender que a representação e a participação política, aliadas, precisam ser compreendidas aplicada pressupondo a continuidade e não apenas uma deliberação representada pelo voto. Aliás, deliberação essa que se deveria dar por critérios de racionalidade e não por outros critérios, de modo a trazer legitimidade ao resultado dos pleitos.

Nesses termos, Avritzer (2007, p. 459) aduz que:

[...] as eleições continuam sendo a maneira mais democrática de escolha dos representantes, mas, uma vez eleitos, estes se encontram com a advocacia de temas e a representação da sociedade civil. Aqueles representantes que ignoram essa representação, seja no âmbito nacional, seja no internacional, tendem a se deslegitimar entre os seus próprios eleitores e têm sido muitas vezes incapazes de implementar a sua própria agenda.

Desta forma, haja vista tamanha relevância da representatividade, os partidos atuam como intérpretes do público votante, apresentando diferentes modos de compreender as questões políticas e ajudar os eleitores a determinarem suas identidades e interesses políticos gerais. Para tanto, alguns partidos se organizam intensamente, articulando-se profundamente com a sociedade civil. Mais do que isso, ainda se pode reconhecer que, se candidatos partidários são eleitos, os partidos continuam a mediar interesses de cidadãos, agora em um papel singular, como tomadores de decisão. Observa-se, aqui, que é mantida a noção de representação.

Nesse sentido, compreende-se, nos termos da doutrina, considerando ainda unificação ou pluralismo partidário, que:

O veículo mais importante para a identificabilidade dos cidadãos é o partido político [...]. A clareza de responsabilidade é maior quando um único partido, unificado, controla o Legislativo nacional e a chefia do Executivo. Se o controle destes pontos críticos de política decisória é disperso entre vários partidos ou entre indivíduos não conectados aos partidos, então é muito mais difícil para os cidadãos determinarem quem tem a responsabilidade pelo sucesso ou fracasso de uma determinada política, e usarem seus recursos eleitorais efetivamente como mecanismo de punição ou recompensa” (POWELL Jr, 2000, p. 51-52)

A relação entre cidadãos, candidatos e partidos é regulada constitucionalmente no Brasil, além de haver leis específicas para tal. No contexto nacional, para as eleições, utiliza a lista aberta: os partidos apresentam uma lista de candidatos sem definir a ordem de preferência; cada eleitor dá seu voto para um candidato ou partido; as cadeiras obtidas pelo partido são ocupadas pelos candidatos mais votados.

Diretamente ligada à noção de representatividade e voto está o conceito de cidadania, noção indelével ao Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, do ponto de vista constitucional, a democracia, mesmo que representativa – ou seja, não realizada diretamente, é um meio jurídico pelo qual se reconhece a condição de cidadania do sujeito, já que é por essa forma de constituição democrática que o sujeito, em tese, terá espaço para se colocar em procedimentos oficiais. Retomando a noção de sujeito responsável, tem-se que ele tem o direito e o dever de colocar-se à disposição da coletividade, exercendo, como cidadão, seu compromisso democrático.

Um círculo envolve essa sistemática paradoxalmente: o mesmo sujeito de direito que goza de liberdade *conforme* a lei, seria, em tese, na condição de cidadão, responsável pelo exercício de seu poder de soberania popular, ao *produzir* a lei – seja de forma direta ou representativa, nos termos de Zoppi-Fontana (1997). Deste ponto de vista, o Direito quer explicar a legitimidade pela legalidade, ou seja, teoricamente, o Direito só seria legítimo quando produzido legalmente (ou seja, dentro dos trâmites procedimentais delineados pela lei) e só há produção de leis se oriundas de uma iniciativa (popular) legítima (direitos políticos).

Esse sujeito de direito, portanto, seria elemento fundamental, o componente democrático que o processo legislativo precisa, até a última instância, para a formação de um composto legal fruto de um entendimento dos sujeitos acerca de sua convivência. Isso tudo, por sua vez, funcionaria quase que como um “dispositivo de cidadania”, que, acionado, deixaria o Sujeito de direito, de fato, na condição de cidadão, e vice-versa.

O papel dos partidos políticos na manutenção da ordem democrática via representatividade

Tratar da representatividade e da participação, na estrutura democrática atual, pressupõe abordar a ideia dos partidos políticos, motes deste trabalho, uma vez que eles são sempre lembrados como atores do cenário político moderno. Em tese, a noção – até mesmo etimológica deles – determina-os como partes dos segmentos sociais, valorando e legitimando, nesse sentido, a estrutura política.

A instituição “partido político”, tal como são concebidos hoje, aproxima-se, historicamente, da instituição do voto propriamente dito. Nesse sentido,

O termo [partido] não designa uma organização política tal como a conhecemos hoje com sua hierarquia, seu escritório diretor, seu comitê central e seus militantes ou membros permanentes; o “partido” representa, em toda a primeira metade do século XIX, e ainda em 1869, uma “tendência”, uma “opinião” que cristaliza ideias de uma classe ou de um grupo social, mais ou menos distinto dos outros. (CHARLOT, 1982)

Dessa forma, deve-se compreender que, mais do que a estrutura político-administrativa que impulsiona candidaturas, tem-se, nos partidos, a ideia de uma junção de pluralidades que, antes disso, estão na própria sociedade. Indo ao encontro desta ideia, Paulo Bonavides afirma que:

O partido político, a nosso ver, é uma organização de pessoas que inspiradas por ideias ou movidas por interesses, buscam tomar o poder, normalmente pelo emprego de meios legais, e nele conservar-se para realização dos fins propugnados (BONAVIDES, 2010, p. 115)

Com efeito, dentro da égide dos interesses, verifica-se que os partidos políticos conformam uma pluralidade que habita a sociedade e, nesse contexto, em conjunção aos sistemas eleitorais, assume papel fundamental para estruturação do governo representativo.

Adentrando o problema de pesquisa principal que toca este trabalho, passa-se a analisar a estrutura democrática sob um viés específico: a representatividade e o exercício da cidadania através da atuação dos partidos políticos.

Inicialmente, cabe que se destaque que instituição é essa, muitas vezes entendida como “parte” ou “posição” (VIANA, 2003) dentro da estrutura política, mas que, com certeza, denota algo muito mais complexo do que isso. Indo além na construção desse conceito, tem-se que:

Os partidos políticos são organizações burocráticas que visam à conquista do Estado e buscam legitimar esta luta pelo poder através da ideologia da representação e expressam os interesses de uma ou outra classe ou fração de classe existentes. Assim, os quatro elementos principais que caracterizam os partidos políticos são: a) organização burocrática; b) objetivo de conquistar o poder do Estado; c) ideologia da representação como base de sua busca de legitimação; e d) expressão dos interesses de classe ou fração de classe. (VIANA, 2003, p. 13)

Logo, uma vez definidos os partidos como organizações burocráticas, reconhece-se, em sua estrutura uma relação entre dirigentes e dirigidos, já que essa estrutura demanda o reconhecimento de sujeitos específicos que tenham a competência para a tomada de decisões, com vista a legitimar e coordenar as direções necessárias a serem tomadas para que se sejam alcançados

os objetivos. Ainda, nos termos de Viana (2003, p.13) “eles são organizações burocráticas devido seu objetivo de conquistar o poder político, pois para realizá-lo é necessário ter eficácia, o que pressupõe recursos humanos e financeiros, disciplina, unidade, etc”.

Desta forma, os partidos simbolizam, ainda mais em uma estrutura democrática de estado, a reunião de sujeitos cuja compreensão é compartilhada, acerca do que se entende como organização e gestão do Estado. Além disso, essa compreensão deve ter como finalidade maior o interesse coletivo e, para tanto, deve ser balizada por uma orientação ideológica comum, a qual é a orientação que conduz medidas, prioridades, decisões e pautas.

A questão ideológica, em si, é uma temática complexa e que pode ser inclusive analisada à parte, em se tratando das formações partidárias. Pode-se partir do pressuposto trazido por Althusser (2008) de que a ideologia se trata de um movimento simbólico que interpela o sujeito, de forma sócio-histórica, produzindo sentidos e ações, a partir disso. Não é diferente nas organizações partidárias: os interesses são mobilizados conforme um atravessamento ideológico em comum e, a partir disso, as ações e os discursos são pensados com vistas a defender certa prática social que é de identificação – mesmo que parcial, daqueles sujeitos que compõe o mesmo grupo.

Sem dúvida, a questão dos partidos políticos tem direta relação com o sistema democrático representativo, uma vez que a questão da representação se dá, na estrutura brasileira, a partir da vinculação prévia partidária. Na mesma medida, é notório que a representação política, além de ser um fenômeno mundial, também está, mundialmente, sendo questionada, colocando em cheque, inclusive, a legitimidade dos próprios partidos políticos, enquanto agentes de representação de interesses. O que mais se discute, nesse contexto, é a medida em que essas instituições atendem e correspondem, de fato, àquilo que são demandas sociais.

Aliado a isso, está o constante surgimento de formas alternativas de participação política, tema cada vez mais retomado na ordem social, além de constantes discussões sobre as regras políticas, econômicas e um crescente descrédito associado às atuações governamentais. Nesse contexto, pergunta-se em que medida essa falta de credibilidade que se alia a figura dos partidos políticos e a falta de identificação na relação eleitores – partidos possa representar uma importante fissura na estrutura democrática de Estado? Logo, em que medida isso afetaria, também, a própria figura do sujeito de direito, instituto tão caro à Constituição Federal de 1988.

A noção jurídica de “sujeito de direito”, em que pese tão difundida e tomada como posta na área, mantêm-se atrelada, em grande parte, a uma condição processual, portanto, procedimental. Justamente a inquietação vem pelo não reconhecimento desta noção como sendo “a forma de o Estado ver o sujeito”, portanto, como sendo um modo de interpelação do sujeito, em um Estado Democrático de direito.

Isso nos leva a pensar que o Estado, ao identificar o sujeito cidadão, incumbe a ele atuações em âmbito nacional, como se legitimando a sua participação na estrutura do Estado. A questão da representação na estrutura democrática é inerente à figura do sujeito de direito.

Assim, a liberdade é o fundamento que legitima a tomada de decisões dos cidadãos, visto que ela põe em jogo a capacidade do sujeito dispor de si, segundo sua própria vontade. Por isso, também, a relação entre cidadania, representação e direitos humanos: a capacidade do sujeito dispor de si e daquilo que é sua garantia. Nos termos de Edelman:

A Liberdade se prova pela alienação de si e alienação de si para a liberdade. Eu quero dizer que a exigência ideológica da liberdade humana “que é ele próprio colocado na determinação da propriedade”, é, precisamente, porque a propriedade é exibida, no direito, como a essência do homem como homem, o objeto do contrato assumirá a forma jurídica do próprio contrato, que deve se produzir livremente. Em outros termos, o homem patrimonialista, e se dando na forma-sujeito/atributos, longe de se dizer escravo de seu patrimônio, encontra a sua verdadeira liberdade jurídica: sua capacidade. E vou dizer mais: o homem é verdadeiramente livre em sua atividade de vender: sua liberdade é vender, e vender é sua liberdade. (1976, p. 97)

Ainda segundo mesmo autor (1976), nessas condições, a relação entre sujeitos é dada enquanto proprietários de atributos, sejam estes força de trabalho ou imagem, cada um exercendo sua liberdade que é limitada, contudo, à alienação da sua propriedade. Diferente do escravo, o sujeito de direito aliena, por sua vontade, parte daquilo que possui e tem valor, mas mantém um mínimo suficiente para que possa seguir detentor de sua liberdade e ainda capaz de se apropriar também dos atributos de outros, ou, ao menos, tendo a ilusão disso. Dessa forma, a própria noção de autonomia presente, de fato, na atuação dos sujeitos é requisito para que se reconheça, neles, os sujeitos de direito.

Aliado à noção de sujeito de direito, é inseparável a retomada da noção de cidadania, mesmo não sendo este um conceito originário do Direito, mas tomado por ele para definições de grande importância. No campo de conhecimento das Ciências Sociais, expõe José Murilo de Carvalho (2007), citando Bryan S. Turner, que existem diferenças nas formas de constituição e no funcionamento, propriamente dito, de cidadania, sendo que, inicialmente, podem-se apontar dois eixos, os quais, posteriormente, redefinem-se em quatro tipos distintos de cidadania.

A existência de dois eixos justifica-se, segundo o autor, uma vez que representam naturezas distintas de formação da condição cidadã, sendo uma “de baixo para cima e outra de cima para baixo” (CARVALHO, 1996, p. 1), ambas as direções tendo em vista o sentido em que as opera essa constituição: de baixo para cima refere-se a uma cidadania marcada por lutas populares, a fim de conquista e estabelecimento de um Estado Democrático de Direito. Já a cidadania que se constrói no sentido oposto, por sua vez, mantém relação com a dicotomia entre público e privado. Sobre esse sentido de construção, bem explana Carvalho:

A cidadania pode ser adquirida dentro do espaço público, mediante a conquista do Estado, ou dentro do espaço privado, mediante a afirmação dos direitos individuais, em parte, sustentados por organizações voluntárias que constituem barreiras à ação do Estado (1996, p.1)

Expostas essas primeiras noções teóricas sobre cidadania, o autor apresenta a segunda partição, a qual advém dos dois eixos, mas que origina quatro diferentes concepções de cidadania,

as quais podem ser constituídas: a) de forma ascendente, de baixo para cima, no espaço público; b) no mesmo sentido, porém dentro da esfera privada; c) a contrário senso, no sentido de cima para baixo, no espaço público, e como exemplo bastante claro, nessa concepção, a ideia de universalização dos direitos; d) por fim, de forma descendente, no espaço privado, estabelecida por meio de uma suposta lealdade recíproca entre Estado e cidadão.

Os defensores da (re)democratização do Brasil acreditavam que seria a panaceia de todos os males sociais. Como bem identifica o autor:

Havia ingenuidade no entusiasmo. (...) Pensava-se que o fato de termos reconquistado o direito de eleger nossos prefeitos, governadores e presidente da República seria garantia de liberdade, de participação, de segurança, de desenvolvimento, de emprego, de justiça social. De liberdade, ele foi. (...) Mas as coisas não caminharam tão bem em outras áreas. (CARVALHO, 2007, p. 7)

O autor apresenta os males cujo movimento democratizador prometeu dar cabo, e na realidade pouco fez. E, de fato, se vê no Brasil a queda vertiginosa de confiabilidade no poder público. Cada vez mais a democracia serve de escudo para justificar atitudes políticas incongruentes com o *devoir* social. O eleito, na forma do próprio Código Eleitoral, possui um fator legitimador, ao menos formalmente: a soberania exercida via voto. Eis outro engendramento estatal – e por isso a aproximação que propomos entre Sujeito de direito e cidadania: o voto que passa(ria) a funcionar como suposto legitimador desse sujeito atravessado pela ideologia de sujeito jurídico capitalista.

De fato, o autor lembra:

O exercício do voto não garante a existência de governos atentos aos problemas básicos da população. Dito de outra maneira: a liberdade e a participação não levam automaticamente, ou rapidamente, à resolução de problemas sociais. Isso que dizer que a cidadania inclui várias dimensões e que algumas podem estar presentes sem as outras (CARVALHO, 2007, p. 8-9)

Por certo isso comprova que o sistema democrático não é um fim em si mesmo, nem tem o condão de solucionar todos os males do viver em sociedade. É, sim, um caro instrumento de exercício de poder, de soberania.

O autor ainda refere, de modo muito próprio: “como vimos, guerras são poderosos fatores de criação de identidade” (2007, p. 25). De fato, isso é inegável. A identidade e a própria constituição do sujeito (no caso, democrático, de direito) tem estreita relação com a cidadania e, com isso, com a manutenção dos partidos políticos. É substrato componente, princípio informador e delineador de comportamentos, de modo que, para o Estado, antes de ser cidadão, é necessário estar constituído de uma determinada maneira, ou seja, “ter uma identidade”.

Nessa “construção de identidade” brasileira, conforme expõe o autor já referido, considerando também a constituição social, os “direitos políticos” são recepcionados por uma sociedade que precisa se fazer como democrática, mas sem que haja um processo de significação não se pode identificar, de fato, sujeitos que exerçam direitos. Nesse contexto, portanto, é que se

compreende a relevância da atuação dos partidos políticos – obviamente, quando atendidos os preceitos que se pensa para o instituto.

Os partidos, nesse sentido, representam a possibilidade de os cidadãos colocarem-se à disposição do serviço público, considerando a figura da elegibilidade ou, ainda, reconheçam em um grupo organizado administrativa e ideologicamente, uma face de identificação sobre aquilo que entendem como viável e prioritário na gestão pública. Nesse sentido, então, pode-se identificar a estrita ligação, na estrutura jurídica-política do Brasil, dos partidos políticos com a manutenção da ordem democrática e, com isso, do reconhecimento da cidadania e da constituição dos sujeitos de direito.

Mesmo que haja, como o exposto, uma atuação fundamental na atuação dos partidos para a manutenção da ordem democrática, deve-se considerar que, em especial após as últimas medidas de combate à corrupção, em âmbito nacional, a imagem dos partidos políticos acabou por serem fortemente fragilizadas, uma vez que as agremiações, em grande parte das vezes, tiveram suas siglas relacionadas – enquanto pessoas jurídicas de direito privado – às ações corruptivas importantes na história política nacional (BARBOSA, 2006).

Tanto assim o é que, disso adveio a Ação Civil Pública, de autoria do Ministério Público Federal, tombada pelo número 5012249-02.2017.4.04.7000, a qual acrescenta, no pólo passiva da demanda, partidos políticos do sistema partidário nacional, com vistas a condená-los pelas ações ímprobas de recebimento indevido de valores, cometidas por seus filiados, então agentes políticos. Na exposição do *Parquet* está exposto que:

[...] no caso concreto, em que valores ilícitos foram repassados para o Partido Progressista e para seus integrantes demandados – os atos ímprobos também tiveram o condão de desvirtuar o regime democrático, na medida em que a utilização de tais recursos desequilibrou a igualdade nas disputas eleitorais.

Com esta iniciativa ministerial, tornou-se claro o entendimento de que os partidos políticos, na condição de pessoas jurídicas de direito privado, devessem, a partir de seus bens, responder pelos atos corruptivos atribuídos aos seus agentes. Contudo, a referida ação não estabelece, de forma mais clara, a relação a ser reconhecida entre agente e partido, a não ser a própria filiação.

A esse aspecto, trazida a título de exemplificação, ainda se agrega a decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4650, advinda do Distrito Federal, que tratou sobre o financiamento de campanha. O principal argumento exposto no referido julgamento, no que diz respeito às responsabilidades dos partidos, foi o de que pessoa jurídica não expressa “vontade política”, ainda mais por ser o financiamento de campanha algo inerente a manifestação do cidadão por meio da representatividade política. Segundo o ministro Gilmar Mendes, também é desdobramento da representatividade e exercício dela.

Partindo-se, então, dessa premissa, pode-se pensar que responsabilizar o partido político, direta ou indiretamente, enquanto entidade jurídica representante de programas políticos seria autorizar que o Estado passe a interferir na própria manutenção das instituições partidárias, e,

sendo assim, em última análise, interferir de modo a “escolher” quais programas partidários devam permanecer na sociedade.

Tal compreensão, por óbvio, viola o inciso V do artigo 1º e o artigo 17 da CF, que se transcreve a seguir:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

V - o pluralismo político. [...]

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:[...]

Sabe-se que, em sendo o partido uma representação do corpo social e, da mesma forma, o direito político um direito constitucional assegurado, qualquer ação que limite este exercício, na atual estrutura democrática que se tem, é inconstitucional. Não basta que haja ações afirmativas do estado para a manutenção dos institutos representativos partidários - como é o caso da imunidade constitucional de impostos - se, de outro lado, os partidos políticos passarem a serem atingidos por punições que, não deles, mas dos seus agremiados, podem representar, de vez, intransponíveis para a manutenção das siglas, tanto no aspecto formal e simbólico, quando no aspecto material e de autonomia administrativa propriamente dito.

Dessa forma, a abordagem procurou relacionar a atuação dos partidos e a manutenção da ordem democrática procurou demonstrar que, em grande parte, a própria ordem democrática acaba por ser garantida pelo funcionamento partidário, já que hoje se imbricam, em práticas indissociáveis: democracia, cidadania, representação a atuação partidária, tudo isso para que, ao fim, possa-se identificar a constituição, efetiva, de um sujeito de direito.

Conclusão

Como apontado nas linhas iniciais deste artigo, denúncias de corrupção, em sua maioria envolvendo os Poderes Executivo e Legislativo, que tomam conta do país nos últimos tempos, causam indignação e revolta nos cidadãos brasileiros. Afloram-se, assim, os sentimentos de descrédito com os políticos e, em consequência, com os partidos.

Esse é um sentimento que, ao senso comum, pode parecer justo e necessário, no entanto, uma reflexão é necessária: a democracia vivida atualmente foi conquistada após anos de lutas e discussões, a Constituição Federal Cidadã, promulgada em 1988, recém está alcançando, em certa medida, a maturidade histórica suficiente e necessária para que consiga efetivar várias de suas garantias. Nesse contexto incluem-se, também, os próprios direitos políticos, e aqueles que deles advém, como a representação partidária, partes fundamentais dentro de uma Democracia.

Dentro dos desdobramentos atuais acerca da fragilidade no aspecto representativo, a título de exemplificação, abordou-se o início dos debates sobre a possibilidade de responsabilização

dos partidos políticos pelos atos ilícitos cometidos pelos seus filiados, em especial, pelos agentes públicos. A reflexão aqui proposta acerca deste tema foi que, no momento em que se responsabiliza um partido, está se penalizando uma ideologia, nos termos de Chauí (2006), o que afronta diretamente ao Estado Democrático de Direito, sobretudo as liberdades.

A Constituição Federal de 1988, veio com o propósito de trazer novo fôlego a uma sociedade cuja memória recente era a do estado de exceção, das proibições, do golpe militar e da ditadura. Assim, nos estudos da área de Direito Constitucional, a Constituição Federal de 1988, conhecida como Constituição cidadã, coroa um status de cidadania, o qual precisava ser reconhecida aos sujeitos, para que fosse estabelecido, de vez, essa nova forma de Estado Democrático.

Nesse sentido, embora o texto constitucional não traga, expressamente, o termo sujeito de direito – o que também chama atenção, toda a sua construção foi embasada por essa concepção, já que ela é, justamente, a condição que não se tinha antes de 1988, ao menos não tão fortemente reconhecido e era, exatamente, a forma com que se queria identificar os cidadãos: enquanto sujeitos detentores de direitos e garantias assegurados no texto legal de maior importância no país: a Constituição Federal.

Ao mesmo tempo, é preciso que se admita que a redemocratização do Brasil, em especial marcada pelo texto constitucional, não garantiu, suficientemente, o simbolismo de uma confiança no sistema político nacional, o que, por óbvio, pode ser visto como um paradoxo. Está-se, mais do que nunca, em um tempo no qual os cidadãos, em grande parte, apresentam baixa confiança na política, mas, ao mesmo tempo, demonstram apoio à democracia. Ainda, pode-se verificar que a própria conjuntura da formação política brasileira, em grande parte, tendo a contar com o cidadão – reconhecido sujeito de direito – como um elemento à parte do próprio processo eleitoral, um expectador da política.

Nesse sentido, a relevância do presente trabalho, uma vez que se propôs a aliar os conceitos de representatividade, cidadania e sujeito de direito tendo como preceito para essa análise o instituto dos partidos políticos, justamente no que tange à efetividade dessa ação cidadã no cenário político nacional. Com isso, a fim de responder o problema de pesquisa proposto para este estudo, qual seja, a relação entre os partidos políticos e a manutenção da ordem democrática, através do instituto da representação na constituição dos sujeitos cidadãos, pode-se compreender que, mesmo que democracia e representatividade possam se estabelecer, em um Estado de Direito, em ações distintas, ao se reconhecer a estrutura de democracia representativa, estes conceitos se tornam imbricados, sendo que este garante aquele.

Ou seja, a consolidação da democracia material efetiva-se na medida em que a representatividade é exercida de forma legítima e não apenas como um entreposto político que ascende ao cargo por meio da votação, mas que de fato possa ecoar, em suas práticas, os anseios daqueles que lhe confiaram o espaço de decisão, especialmente, ao se considerar o aspecto ideológico que deve permear as práticas político-partidárias.

Nesse contexto, pode-se analisar que os conceitos atinentes ao Estado Democrático de Direito, verificáveis na estrutura de estado brasileiro, depende, em grande medida, da noção de representatividade. Esta, por sua vez, considerando os direitos políticos do sistema pátrio, depende, diretamente, da existência e da manutenção dos partidos políticos, enquanto espaço de fomento à representação.

Nesse contexto, verifica-se que o descrédito que hoje se atribui aos partidos políticos (e aqui com destaque a eles, mas o referido descrédito é verificável em relação à diversos institutos vinculados à atividade pública) torna-se severa fissura na estrutura democrática, visto que os próprios partidos, como visto, representam estruturas burocráticas organizadas e que possuem como escopo a finalidade de exercício do poder público.

Destaca-se que nisso se relacionam as noções de cidadania e de direitos humanos visto que este referido exercício partidário é aberto à participação popular, seja ela direta ou indireta. Nisso, tem-se a possibilidade do reconhecimento de um sujeito autônomo e que, de fato, possa buscar um exercício integral da sua participação social, constituindo-se, de fato, como um sujeito de direito – no sentido de ter (re)conhecido os seus direitos sociais.

A pergunta, ao fim, poderia até mesmo ser “o que torna a representação democrática?” já que, como se pode perceber, o sistema de democracia representativa parece não assegurar que esteja estabelecido, de fato, o sentimento de representatividade, tampouco, a representatividade no aspecto material. Poder-se-ia indicar, especialmente, que a aproximação do exercício da representação com a garantia, efetiva, de democracia material passa por um sistema político que tenha suas decisões fundamentais refletindo as opiniões de muitos, e não apenas de um pequeno grupo ou de uma só pessoa.

Retoma-se, por ser um aspecto relevante para essas conclusões: depois de sete outros textos legais, a Constituição de 1988 é considerada um divisor de águas para o constitucionalismo brasileiro, especialmente por aquilo que ela traz no que se refere ao âmbito de proteção dos direitos fundamentais e garantias - dentre as quais o direito de representação política - a previsão para legalidades, os limites nas ações estatais, além de um sistema de garantias jurídicas e processuais que a principiologia constitucional traz quase que como um acalanto, para quem vivia no estado ditatorial, antes de 1988.

Ainda, a teoria constitucional apresenta o texto em vigor com a característica de superlegalidade, ou seja, a Constituição tem a especificidade de ter superioridade jurídica, sob as demais normas do ordenamento jurídico. Com efeito, a natureza da linguagem por meio da qual a Constituição se apresenta é caracterizada por seu alcance mais aberto e, conseqüentemente, reconhecendo maiores possibilidades de leituras ao interprete constitucional acerca dos direitos que nela estão contidos e assegurados.

Não se quer encerrar este trabalho com um panorama pessimista de crise, tanto assim o é que, se considerados os anos pós constituição federal de 1988, há condições de serem lembradas conquistas importantes nestes 30 anos de democracia. Há 40 anos, por exemplo,

as preocupações, no país, para aqueles que desejavam um Estado Democrático, eram como acabar com a tortura, que tanto manchava, com desonra, a história do Brasil, como superar a censura, já que todos os meios de comunicação eram censurados e a liberdade de expressão era um distante ideal e como estabelecer estruturas democráticas em um país essencialmente marcado pelas quebras de legalidade.

Hoje, mesmo em meio a instabilidades institucionais acentuadas, as agendas já são outras. Discute-se como aprimorar o patamar da ética pública e privada, como combater a corrupção dentro da legalidade e da legislação e como fazer com que os direitos fundamentais previstos no texto constitucional se efetivem no âmbito da vida social. Se forem comparadas as agendas, portanto, percebe-se que se está melhor do que há 40 anos, onde a preocupação era com tortura, censura e ditadura

Pode-se identificar – não diretamente no texto constitucional – mas dos desdobramentos que dele advém, três significativas conquistas: estabilidade institucional e por mais que possa parecer que não, não podemos achar isso banal. São trinta anos nos quais, foram vividas diversas situações importantes para as demandas políticas, como dois processos de impeachment, escândalos nas esferas políticas ainda em curso, e mesmo assim, ainda se tem atuado dentro dos limites constitucionais. Claro que com interpretações melhores ou não tão boas, mas depois de já se ter conhecido as sombras, é necessário que se saiba reconhecer a luz e saber que, mesmo, discordando muitas vezes, das leituras feitas da nossa Constituição Federal, ainda assim, ela segue sendo uma referência para as ações democráticas do país.

Não se pode desconsiderar, então, que se vive sob um regime constitucional e democrático, um país com um debate jurídico centralizado nas questões constitucionais, apesar de todos os vendavais e tempestades. As próprias ações relacionadas aos altos índices de inclusão social, a partir da fixação de erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais como um dos objetivos fundamentais da república brasileira acabam por ser medidas tomadas pós redemocratização que, ao fim, relacionam-se com o próprio exercício satisfatório dos direitos políticos dos cidadãos.

Por óbvio - e o cerne deste trabalho demonstra isso - ainda há grandes batalhas a serem travadas pela efetivação, como se anseia, do exercício da democracia - de fato - representativa. Entre essas demandas, como afastar aquelas pessoas que se acostumaram, sistemicamente, a viver com dinheiro dos outros, com valores que, desviados, deixam de chegar aos serviços de saúde, educação, segurança e demais direitos que a Constituição assegura.

Na mesma medida em que se entende uma ação antidemocrática a punição dos partidos políticos por ações de seus filiados, uma vez que diferente de agentes, os partidos são instituições de representação sócio-política, por óbvio é necessário que se tenha um sistema processual que seja eficiente para repreender, de maneira menos seletiva, aqueles que atentam contra a coisa pública.

Sem dúvida, um desafio para o alcance da efetivação democrática que se quer, mesmo após três décadas, é o estabelecimento de um sistema justo de controle que, de fato, tenha condições de acompanhar as ações e, de forma equilibrada e legal, funcionando antes de qualquer ilícito, aí sim, desempenhando o papel de prevenção geral – ou seja – as pessoas não agirem ilegalmente pela convicção da existência do acompanhamento e do controle. Saída essa que amenizaria, ao que se entende, as ações corruptivas que, ao fim, trazem o descrédito ao sistema representativo como um todo, mesmo ainda na seara do pleito eleitoral.

Referências

- ARISTÓTELES. **Política**. 3 ed. Brasília: UnB, 1997.
- ALTHUSSER, Louis. **Sobre a reprodução**. Tradução de Guilherme João de Freitas Teixeira. 2.ed. Petrópolis: Vozes, 2008.
- AVRITZER, Leonardo. **Sociedade civil, instituições participativas e representação: da autorização à legitimidade da ação**. In. Dados. Vol.50 nº 3. Rio de Janeiro, 2007.
- AUROX, Silvan. **A questão da origem das línguas, seguido de A historicidade das ciências**. Campinas, SP: RG, 2016.
- BARBOSA, Livia. **O jeitinho brasileiro: a arte de ser mais igual do que os outros**. RJ: Elsevier, 2006.
- BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. São Paulo: Malheiros, 2010
- BRASIL. Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.
- CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. 9 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007
- CHARLOT, Jean. **Os Partidos Políticos**. Brasília: Editora da UnB, 1982.
- CHAUÍ, Marilena. **Cidadania cultural**. O direito à cultura. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2006.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. São Paulo: Saraiva, 2011.
- EDELMAN, Bernard. **O direito captado pela fotografia: elementos para uma teoria marxista do direito**. Tradução Soveral Martins e Pires de Carvalho. Coimbra: Centelha, 1976.
- LEITE, Gisele. **O novo conceito de sujeito de direito**. Disponível em: Acesso em 29 de julho de 2017.
- MAKOWIECKY, Sandra. **Representação - a palavra, a ideia, a coisa**. In.: Caderno de Pesquisa Interdisciplinar em Ciências Humanas, nº 57, 2003.
- MIGUEL, Luis Felipe. **Representação política em 3D Elementos para uma teoria ampliada da representação política**. In. Revista Brasileira de Ciências Sociais. Vol. 18, nº 51. 2003

POWELL JR., Bingham. **Elections as instrument of democracy**. New Haven, Yale University Press, 2000.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. **Ciência política e teoria geral do estado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

VIANA, Nildo. **O que são os partidos políticos?** Goiânia, Edições Germinal, 2003

ZOPPI-FONTANA, Mônica. **Cidadãos modernos**. Discurso e representação política. Campinas, Ed. da Unicamp, 1997.